Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROJETO DE LEI Nº 22/92.

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1138/92, de 27/05/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município) e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - É alterada a redação dos artigos 83 a 85 da Lei Municipal nº 1138/92, de 27/05/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município), conforme segue:

" Art. 83 - Conceder-se-á licença:
I - especial;
II - para tratamento de saúde;
III - por doença em pessoa da família;
IV - para repouso à gestante;
V - para paternidade;
VI - por acidente em serviço;
VII - para o serviço militar;
VIII - para atividade política;
IX - para desempenho de mandato classista.

Art. 84 - A licença especial será concedida a requerimento do interessado, pelo período de 03 (tres) meses para cada 05 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados ao Município, no regime estatutário, com remuneração integral.

Parágrafo Único - A pedido do interessado, a Licença Especial não gozada, poderá ser incorporada, em dobro, no acervo de serviço público do funcionário para fins de aposentadoria.

Art. 85 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante laudo ou atestado médico pelo prazo neles indicado.

Parágrafo 1º - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Parágrafo 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercicio, ressalvado o caso do parágrafo anterior."

Art. 2º - O tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social rural é contado para os fins de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço, idade ou compulsória, observados as normas constantes do artigo 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 3º - São revogadas as disposições constantes do inciso VIII do artigo 128 e o artigo 139 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

Art. 4º - Os incisos VI e VII do artigo 171 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"VI - participar da gerencia ou administração da empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços com objetivos economicos se esta manter negócios com o Município;

VII - exercer atividade economica ou participar de sociedade exceto como acionista, cotista ou comanditário, caso esta mantenha negócios com o Município."

Art. 5º - Os servidores celetistas estáveis (artigo 19 do Atos das disposiçoes Constitucionais Transitórias) cujo tempo faltante para aposentadoria seja inferior a 05 (cinco) anos poderão optar pela submissão ao regime estatutário e contribuirão para a previdência municipal, podendo vir a se aposentar pela previdência municipal desde que cumprido o interstício exigido legalmente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 30 de junho de 1.992.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidnete

MANOEL F.MOREIRA VIDAL
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

REQUERIMENTO:

Senhor Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, REQUEREM após ouvido o Plenário, seja dispensado o interstício para a 2ª discussão do projeto de Lei nº20/92, que altera dispositivos na Lei nº 1.138, de 27.05.92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município).

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1.992.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

Ofício nº 506

Lapa, 19 de junho de 1992

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 20/92, que altera dispositivos da Lei nº 1138 de 27.05.92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município).

Sem mais, renovo-lhe minhas sinceras expressões de estima e apreço.

Atenciosamente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 20/92
DATA 22/06/92

EXMO. SR.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

PROJETO DE LEI N. 20/92

Súmula : Altera dispositivos da Lei 1138/92 de 27/05/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei :

Art.1o - É alterada a redação dos artigos 83 a 85 da Lei Municipal n. 1138/92 de 27/05/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município) , conforme segue :

"Art.83 - Conceder-se-á licença :
I - especial;
II - para tratamento de saúde;
III - por doença em pessoa da família;
IV - para repouso à gestante;
V - para paternidade;
VI - por acidente em serviço;
VII - para o serviço militar;
VIII - para atividade política;
IX - para desempenho de mandato classista.

Art.84 - A licença especial será concedida a requerimento do interessado,pelo período de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados ao Município, no regime estatutário, com remuneração integral.

Paragrafo Único - A pedido do interessado,a Licença Especial não gozada, poderá ser incorporada, em dobro,no acervo de serviço público do funcionário para fins de aposentadoria.

Art.85 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante laudo ou atestado médico pelo prazo nêles indicado.

Paragrafo 1o - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Paragrafo 2o - Terminada a licença o funcionário ressumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do paragrafo anterior."

t.2o - O tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência ial rural é contado para os fins de aposentadoria por invalidez , tempo de viço, idade ou compulsória, observados as normas constantes do artigo 76 do tuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Art.3o - São revogadas as disposições constantes do inciso VIII do artigo 128 e o artigo 139 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art.4o - Os incisos VI e VII do artigo 171 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município passam a vigorar com a seguinte redação :

VI - participar da gerencia ou administração da empresa industrial , comercial ou prestadora de serviços com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;

VII - exercer atividade economica ou participar de sociedade exceto como acionista, cotista ou comanditário, caso esta mantenha negócios com o Município.

Art.5o - Os servidores celetistas estáveis (artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias) cujo tempo faltante para aposentadoria seja inferior a 05 (cinco) anos poderão optar pela submissão ao regime estatutário e contribuirão para a previdência municipal, podendo vir a se aposentar pela previdência municipal desde que cumprido o interstício exigido legalmente.

Art.6o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de junho de 1992.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

COMISSÃO DE ~~ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO~~
Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 20/92
ORIUNDO: Executivo Municipal

PARECER

Para devida apreciação, esta Comissão recebe o projeto de Lei em epígrafe, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 1138/92, com base nisto é que passamos a formular o seguinte PARECER, que segue nos seguintes termos:

DAS ALTERAÇÕES

1. Cria um novo tipo de licença, denominada de LICENÇA ESPECIAL, a qual podera ser concedida a pedido do interessado, pelo período de 03 meses para cada 5 anos de serviços efetivamente prestados ao Município ao Regime Estatutário.

2. Introduz artigo que prevê a contagem de tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela previdência rural, para fins de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço, idade ou compulsória.

3. Revoga as disposições do artigo 128 e 139 do Estatuto, as quais prevêm gratificação a título de prêmio por assiduidade, aos empregados que cada 5 anos de efetivo exercicio de serviços pelo Regime Estatutário. O funcionário perceberia o valor equivalente ao vencimento mensal.

4. Altera dispositivos do art 171, incluindo a figura do Município como limitador da interposição de negócios dos Funcionários.

5. Autoriza aos funcionários estáveis, cujo tempo faltante para aposentadoria seja inferior a 05 anos, de optarem pelo Regime Estatutário, podendo vir a se aposentar pela Previdência Municipal desde que cumprido o intertício exigido legalmente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE ~~ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO~~
Legislação, Justiça e Redação

DO PROJETO

O projeto não apresenta qualquer irregulariedade, podendo ser perfeitamente apreciado pelos vereadores municipais, aos quais cabe a tarefa do pronuncimanto a respeito do mérito do projeto.

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA, EM 29 DE JUNHO DE 1992

Cesar Augusto Leoni
relator

Ernesto dos Santos Neto
membro

Ivo Cabrini
membro